TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008381-26.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Documento de Origem: IP - 258/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS Vítima: JOSÉ AUGUSTO SENHA e outro

Aos 18 de julho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida - Promotor de Justica Substituto. Presente o Assistente de Acusação, o Drº Ivan Pinto de Campos Júnior - OAB 240608/SP. Presente o réu PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS, acompanhado de defensora, a Dra Maria Gertrudes Simao -88705/SP. A seguir foram ouvidas as vítimas e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação é procedente. A autoria também é certa e recai sobre a pessoa do réu, haja vista que não há dúvida de que a pessoa que auferiu vantagem ilícita em prejuízo destas era efetivamente o réu Paulo. Prova disso é a fala da vítima, afirmando que todas as tratativas relacionadas ao imóvel foram travadas com o réu. Além disso, o réu não nega a existência do diálogo. A materialidade delitiva bem demonstrada pelo recibo de pagamento identificando a existência de relacionamento entre vítima e denunciado, que, ladiano pelo laudo pericial e pelo que narrado pelas vitimas, formam todo coeso a justificar a condenação do réu. A versão trazida aos autos pelo denunciado não pode ser acolhida. Nas vezes que foi ouvido alterou significativamente o teor do serviço prestado. Afirmou as vitimas que ora levantaria restrição de uso fruto, ora ingressaria com ação de extinção de condomínio e, atualmente, em juízo, afirmou que apenas recebeu valores relacionados a uma intermediação de negócios, que sequer se concretizou. O prejuízo das vítimas é evidente. Além do recibo constante dos autos o réu admite ter recebido os valores mencionados por ambos, tornado incontroverso. A vantagem indevida também restou evidenciado haja vista que ainda que seja considerado a fala do réu, nenhum dos serviços por ele mencionado foi efetivamente prestado. Por fim, presente também o ardil consistente em ludibriar as vítimas apresentando-se como advogado, prestando "consultoria" sobre questões técnicas relacionadas a fatos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

jurídicos, sem mencionar às vítimas que, em razão da suspensão, não poderia prestar tais serviços. Assim praticou o réu conduta humana, típica, antijurídica, razão pela qual deve ser condenado podendo sua pena assim ser fixada. Na primeira fase não pode fugir a atenção do juízo a existência de maus antessentes (fls.207/208), bem como a significativa reprovabilidade da conduta do denunciado, pois, com sua ação acarretou prejuízo consistente em cinco vezes o valor percebido pela remuneração combinadas das vítimas. Na segunda fase, observo que o réu é multireincidente específico (fls.206 e 189), devendo a fração de aumento ser superior ao mínimo. Inexistindo outras circunstâncias de oscilação da reprimenda, pode esta tornar-se definitiva. O regime inicial, único cabível para réus reincidentes e portadores de maus antecedentes é o fechado. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da sua insuficiência e imprestabilidade para a reprovação do delito. Diante do exposto, requer o Ministério Público a integral procedência da ação nos termos da inicial. Dada a palavra ao Assistente de Acusação:"MM. Juiz: a procedência da ação penal é medida a ser imposta no caso em curso. As alegações do réu encontram-se absolutamente isoladas nos autos. Não tendo trazido nenhuma prova sequer que de fato tenha prestado qualquer tipo de serviços às vítimas. A materialidade foi demonstrada com a juntada do recibo aos autos onde categoricamente o perito grafotécnico atestou que a assinatura é a do réu. A matricula do imóvel demonstra que não houve qualquer tipo de regularização ou averbação, ou seja, o réu não prestou serviço algum. O que houve no caso em apreço foi um engodo, um ardil, que fez com que os réus experimentasse considerável prejuízo. Importante frisar que o réu ostenta condenações criminais, processos administrativos junto a Ordem Advogados do Brasil por condutas lesivas às pessoas. Frente ao exposto. requer a total procedência da ação penal conforme requerido pelo douto representante do Ministério Público. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: a peça vestibular acusatória não restou devidamente comprovada, uma vez que não se verifica nos autos a alegada confirmação da contratação do acusado como advogado. Informa também que não recebeu qualquer valor o réu, portanto, vantagem ilícita não houve, pois para si não recebeu qualquer valor, apenas para gastos com cartório. Da mesma forma foram ao mesmo solicito informações sobre o modus operandi para efetuar a venda do imóvel, tendo a discordância dos demais proprietários que lá residiam. Após os necessários esclarecimentos o réu tentou efetuar a venda sem sucesso em razão da discordância das oras vitimas e demais condôminos. Quanto ao documento trazido aos autos que traz assinatura que se alega ser o acusado isso não é verídico, pois nada recebeu e impugnou a perícia realizada na área cível, recibo este trazido aos autos pelas vítimas, por não ter sido exagerada assinatura em questão pelo acusado. Não houve e não se verifica comprovada a existência de sagacidade de sujeito ativo para seduzir a vítima, sendo este comprovante decisivo para a caracterização do crime em questão. respeitosamente aguarda, por questão de direito, a absolvição do acusado por flagrante falta de provas. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS, qualificado a fls.127, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, porque entre os meses de setembro de 2014 e abril de 2015, em horários

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

incertos, na Avenida Sallum, nº 710, sala 1, Vila Prado, em Carlos Carlos, obteve para si, mediante ardil, vantagem ilícita no valor de R\$11.800,00 (onze mil e oitocentos reais) em dinheiro, em prejuízo das vítimas José Augusto Senha e Eleide da Silva Senha, ao induzi-las e mantê-las em erro. Recebida a denúncia (fls.165), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.209). Nesta audiência foram ouvidas as vítima e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico e Assistente de Acusação pediram a condenação. A defesa pediu a absolvição, sustento que não houve recebimento de dinheiro nem ato próprio de advocacia praticado pelo réu. É o Relatório. Decido. As vítimas confirmaram o teor da denúncia. Não obstante argumentos da defesa o artigo 1º, II, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), dispõe que "são atividades privativas de advocacia: (...) II-as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas". Segundo as vítimas o réu foi procurado para verificar documentação e questões legais para a venda de um imóvel, e chegou a dizer ao ofendido José Augusto que era preciso ajuizar uma ação. Mas ação não houve. Sequer outra providencia foi tomada, embora as vítimas fizessem pagamentos estimados em R\$11.800,00, cujo recibo está as fls.15 e 56, havendo até mesmo laudo pericial sobre a autenticidade dele (fls.84/89), o que é até desnecessário até pela admissão pelo réu de que recebeu esse dinheiro. Assim, o recebimento do dinheiro é inequívoco. A ausência de prestação de serviços também é inequívoca. O réu não tem qualquer recibo ou documento desta prestação que as vítimas afirmaram ser inexistente. Está claro que as vítimas ao procurarem o réu, fizeram-no sob a crença de que era advogado ativo. Não era. Sua suspensão está documentada a fls.30. Vigorava na época dos fatos. Assim, sob a aparência de advogado em pleno exercício, o réu atendeu as vítimas e recebeu dinheiro. Seguer nega que assim agiu. Embora diga não ter sido contratado como advogado não afirma ter contato para as vítimas que não podia advogar. Aí está a fraude, o ardil, para recebimento de valores sem estar no exercício de sua profissão. Embora diga não ter pego procuração de qualquer que fosse, a vítima Eleide afirma que seu marido assinou uma procuração ao réu. E não é só. Analisando a matrícula do imóvel (fls.12/14), observa-se que a última averbação foi feita em 4.2.2013 (fls.14). Os fatos da denúncia são de 2014 e 2015. Posteriores a última averbação no registro de imóveis. O réu seguer tomou providencias naquele cartório. Nem se lembra com exatidão qual serviço prestou, conforme consta do interrogatório, ter ido várias vezes ao cartório de imóveis. Sua narrativa é inconsistente, pois, e não prevalece sobre a coerente palavra das vítimas amparadas em documentos anteriormente citados, destacadamente o recibo firmado pelo réu (fls.15), suspenso da OAB (fls.30). A condenação pelo estelionato é de rigor. Na dosagem da pena, além do valor do prejuízo, observase que o acusado tem mau antecedente pelo mesmo tipo de crime (fls.206) e duas condenações caracterizadoras de reincidência, ambas pelo crime de apropriação indébita (fls.191 e 207/208). Outros processos, sem condenação transitada em julgado, constante dos autos, não são considerados como maus antecedentes, em razão do princípio constitucional de presunção de inocência e da Súmula 444 do STJ. Ante exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS como incurso no artigo 171, caput, c.c. art.61, I, do Código penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo



59 do Código Penal, considerando o mau antecedente (fls.206), bem como o prejuízo imposto as vítimas (R\$11.800,00), até agora não reparado, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. Pela reincidência, em razão de duas infrações (fls.191 e 207/208), elevo a sanção em um quinto, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Também pela reincidência e pelos maus antecedentes, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. Não cabe sursis nem pena restritiva de direitos, nos termos dos artigos 77, I e II, e 44, II e III, do CP. Com três condenações anteriores, duas geradoras de reincidência e uma de maus antecedentes, já não se fazem presentes os requisitos para o sursis ou restritiva de direitos, posto que a conduta do réu revela maior culpabilidade, desproporcional à pena alternativa ou ao sursis. E para isso não se levam em conta os diversos outros processos em andamento ainda sem trânsito em julgado, constante dos autos. O regime imposto é adequado e proporcional, não sendo necessário outro. Guarda relação adequada com o fato praticado, dentro do princípio da individualização da pena. Sem os requisitos da prisão preventiva, pois o réu compareceu aos atos do processo, poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, será expedido mandado de prisão. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes. registre-se e comunique-se. Fu Carlos André Garbuglio, digitei

registre se e comanique se. Eu, Canos Anare Carbagno, aigitei.
MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Assistente de Acusação:
Defensora:
Réu: